

RESOLUÇÃO Nº 97/2024

DATA 03/07/2024

SÚMULA: Dispõe sobre a Regulamentação de Adiantamento de Suprimentos de Fundos de Despesas e sua utilização no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste (CONSUD)

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE - CONSUD, **JEAN PIERR CATTO**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO:

CONSIDERANDO: o Contrato de Consórcio Público do CONSUD;

CONSIDERANDO: a Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964 artigos 65, 68 e 69

CONSIDERANDO: a Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021 artigo 95

CONSIDERANDO: a Instrução Normativa nº 89/2013 do TCE/PR

CONSIDERANDO: a existência de despesas de pequeno vulto, urgentes, inadiáveis e eventuais

Promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Regularizar no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste (CONSUD) o Regime de Adiantamento de Suprimentos de Fundos para o pagamento de despesas de pequeno vulto, urgentes, inadiáveis e eventuais

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de agente público vinculado ao CONSUD, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, o qual deve ser precedido de empenho na dotação própria, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, e em conformidade com o orçamento do consórcio.

Art. 3º A finalidade do suprimento de fundo é a de atender a despesas que não possam aguardar o processo normal de execução, ou seja, é exceção quanto a não-realização de procedimento licitatório.

Art. 4º O detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.



Art. 5º O valor de cada adiantamento não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do limite de dispensa de licitação estabelecido no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 6º O regime de adiantamentos, previsto nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, será aplicável nos casos específicos de realização de despesas definidas nesta Resolução.

Art. 7º É permitida a utilização do regime de adiantamento para pagamento de despesas de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento e de despesas urgentes e inadiáveis, com aquisição de materiais ou prestação de serviços.

§ 1º Para fins desta resolução, considera-se despesa:

I – Urgente e inadiável: a de caráter eventual, emergencial e inadiável que não possa ser adequadamente prevista ou cuja necessidade pública não permita esperar pelo processamento normal de aquisição; e

II – Pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento: aquela cujo valor não ultrapasse o previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21

§ 2º O limite a que se refere o inciso II do § 1º será aplicado por tipo de despesa, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21, vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação dos valores, bem como a concentração excessiva em determinado material e/ou fornecedor.

Art. 8º A concessão de adiantamento se dará mediante requisição/solicitação de adiantamento conforme modelo do anexo I desta Resolução.

§ 1º O prazo de aplicação/execução do adiantamento será de 30 (trinta) dias.

§ 2º O adiantamento será empenhado e pago em nome do responsável designado na requisição.

§ 3º O prazo para recolhimento do saldo não utilizado é de até três dias úteis após o vencimento do prazo de aplicação, não podendo exceder o prazo de 30 de dezembro de cada exercício financeiro.

Art. 09º Fica proibida a aquisição por adiantamento de bens ou serviços além dos limites previstos nesta Resolução, equipamentos e materiais permanentes, os quais deverão ser realizados pelos itens orçamentários próprios e processamento normal de execução da despesa.

Art. 10º Não se fará adiantamento:

I - A quem não haja prestado contas no prazo estabelecido;

II - Para despesas já realizadas;

III - Para despesas maiores do que as quantias já adiantadas;



IV - A quem responsável por 2 (dois) adiantamentos;

V - Não tiver por qualquer motivo, a sua prestação de contas aprovadas;

VII - Ao declarado “em alcance”, assim considerado aquele que:

- a) deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;
- b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
- c) aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 11º Constituem comprovantes regulares da despesa pública a nota fiscal de despesa, com data dentro do período de aplicação.

§ 1º Os documentos fiscais para fins de comprovação da despesa pública deverão apresentar-se:

I - Sempre em 1ª via;

II - Com caligrafia clara, sem rasuras, entrelinhas ou emendas;

III - Preenchidas em todos os seus campos, de modo a identificar: data, nome e CNPJ do CONSUD, objeto da despesa, quantidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IV - Valores, unitário e total, dos bens ou serviços e total da operação;

V - Número de placas do veículo e igual, ou número da frota, quando se tratar de despesa com veículos.

§ 2º Os documentos de despesas (notas fiscais) serão sempre emitidos em nome do CONSUD, com o respectivo CNPJ.

§ 3º Cada pagamento de despesas será convenientemente justificado esclarecendo-se o destino dos bens ou dos serviços e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da realização.

Art. 12º O prazo para apresentação da prestação de contas é de até 3 (três) dias contados da data do encerramento do prazo de aplicação do adiantamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de Contas.

Art. 13º A prestação de contas far-se-á ao Setor de Contabilidade com os seguintes documentos:

I – Relação de todos os documentos de despesa constando o número e data do documento, nome do credor, valor da despesa e constando no final da relação o somatório das despesas;

II - Comprovante do recolhimento do saldo não utilizado, quando for o caso;

III – Notas fiscais em ordem cronológica e na mesma sequência apresentada no item I deste artigo;

IV – Termo de responsabilidade conforme anexo II desta Resolução.



Parágrafo único. Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 14º Se as contas forem consideradas regulares pelo Setor de Contabilidade, este certificará os fatos e encaminhará o processo para análise do Coordenador Administrativo e Controle Interno para exame final e parecer de regularidade da aplicação dos recursos financeiros adiantado, com a emissão de parecer de análise de contas conforme anexo III desta Resolução.

§ 1º Recebidas as prestações de contas, estas serão verificadas pelo Coordenador Administrativo e posteriormente pelo Controle Interno e se as disposições da presente resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias quando for o caso, o Coordenador Administrativo e o Controle Interno emitirão parecer de análise de contas conforme anexo IV e V desta Resolução.

§ 2º No caso de as contas terem sido aprovadas, com o parecer final o Setor de Contabilidade deverá:

I - Baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;

II - Arquivar o processo de prestação de contas que ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho Fiscal e dos Municípios consorciados.

§ 3º Nos casos em que a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido ou não for aprovada, o Coordenador Administrativo notificará o responsável para apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou para efetuar o recolhimento dos recursos financeiros antecipados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, corrigido monetariamente, na forma da Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a prestação de contas, após exauridas as providências cabíveis, o ordenador de despesas procederá à instauração da Tomada de Contas Especial, na forma da Lei.

§ 5º A critério da autoridade competente, antes da instauração da Tomada de Contas Especial poderá ser determinadas providências saneadoras, a fim de notificar o responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como, as justificativas e as alegações julgadas necessárias, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

Art. 15º A utilização indevida do adiantamento de suprimento de fundos obriga sua imediata restituição, mediante depósito do valor na conta corrente específica do consórcio.

Parágrafo único. Não cumprido o disposto no caput deverá ser instaurado processo administrativo para apuração.



Art. 16º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de julho de 2024.

Gabinete do Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste, 03 de julho de 2024.

JEAN PIERR CATTO

Presidente

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste



ANEXO I

REQUISIÇÃO/SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Nº XXX/ANO

Nos termos do **Art. 8º** da Resolução Nº 97/2024, solicito a concessão de adiantamento de suprimento de fundos para pagamento de despesas de pequeno vulto, urgentes, inadiáveis e eventuais.

Prazo de aplicação/execução: 30 dias

Valor do adiantamento:

Elemento de despesa:

Agente público:

CPF:

Função:

Francisco Beltrão, xx de xxxxx de xxxx

Nome

Cargo

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste



ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Nº XXX/ANO

Nos termos do **Art. 13º** da Resolução Nº. 97/2024, apresento a prestação de contas relativas ao adiantamento de suprimento de fundos para pagamento de despesas de pequeno vulto, urgentes, inadiáveis e eventuais.

Data da concessão:

Valor do adiantamento:

Elemento de despesa:

Valor utilizado:

Valor estornado/devolvido:

A presente prestação de contas é composta pelos seguintes documentos:

I – Relação de todos os documentos de despesa constando o número e data do documento, nome do credor, valor da despesa e constando no final da relação o somatório das despesas;

II - Comprovante do recolhimento do saldo não utilizado, quando for o caso;

III – Notas fiscais em ordem cronológica e na mesma sequência apresentada no item I deste artigo;

Agente publico:

CPF:

Função:

Francisco Beltrão, xx de xxxxx de xxxx

Nome

Cargo

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste



ANEXO III

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SETOR DE CONTABILIDADE

Nº XXX/ANO

Nos termos do **Art. 14º** da Resolução Nº. 97/2024, apresento a análise da prestação de contas relativas ao adiantamento de suprimento de fundos para pagamento de despesas de pequeno vulto, urgentes, inadiáveis e eventuais.

Número do Empenho:

Data da concessão:

Valor do adiantamento:

Elemento de despesa:

Valor utilizado:

Valor estornado/devolvido:

Certifico as contas como:

- Regular
- Regular com ressalva
- Irregular

Francisco Beltrão, xx de xxxxx de xxx

Nome

Cargo

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste



ANEXO IV

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Nº XXX/ANO

Nos termos do **Art. 14º** da Resolução Nº. 97/2024, após verificação da análise realizada pelo Setor de Contabilidade da presente prestação de contas relativas ao adiantamento de suprimento de fundos para pagamento de despesas de pequeno vulto, urgentes, inadiáveis e eventuais.

Número do Empenho:

Data da concessão:

Valor do adiantamento:

Elemento de despesa:

Valor utilizado:

Valor estornado/devolvido:

Certifico as contas como:

() Aprovadas

() Desaprovadas

Francisco Beltrão, xx de xxxxx de xxxx

Nome

Cargo

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste



ANEXO V

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CONTROLE INTERNO

Nº XXXX/ANO

Nos termos do **Art. 14º** da Resolução Nº. 97/2024, após verificação da análise realizada pelo Setor de Contabilidade e Coordenador Administrativo da presente prestação de contas relativas ao adiantamento de suprimento de fundos para pagamento de despesas de pequeno vulto, urgentes, inadiáveis e eventuais.

Número do Empenho:

Data da concessão:

Valor do adiantamento:

Elemento de despesa:

Valor utilizado:

Valor estornado/devolvido:

Certifico as contas como:

- Aprovadas
- Aprovada com ressalva
- Desaprovadas

Francisco Beltrão, xx de xxxxx de xxxx

Nome

Cargo

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

